



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001439-95.2011.815.0251.**

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Andreano Nóbrega Amorim.

ADVOGADO: Halem Roberto Alves de Souza (OAB/PB nº 11.137).

2º APELANTE: Bonanza Supermercados Ltda.

ADVOGADO: Jan Grunberg Lindoso (OAB/PB nº 18.487-A).

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. MÁQUINA EMPILHADEIRA OPERADA POR FUNCIONÁRIO. DANO FÍSICO OCASIONADO AO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VÍCIO CORRIGIDO DE OFÍCIO. PERDA DO OBJETO DA PREFACIAL. MÉRITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA UM VALOR MAIS CONDIZENTE COM A GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. ACIDENTE DO CONSUMIDOR CAUSADO POR EMPILHADEIRA NAS DEPENDÊNCIAS DE SUPERMERCADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE LIAME CAUSAL. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O DANO E O INFORTÚNIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS E PRODUTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE TERIA INAPROPRIADAMENTE CRUZADO O CAMINHO DA EMPILHADEIRA. DESCABIMENTO. FALTA DE PROVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ALEGADAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ DESATENDIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54, DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. “A responsabilidade civil dos supermercados, fornecedor de produtos e serviços, é objetiva, devendo reparar os danos sofridos pelo consumidor que no momento em que realizava compras no interior do seu estabelecimento foi atingido por empilhadeira.” (TJMS; APL 0047910-30.2011.8.12.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 02/03/2016; Pág. 18)

2. É cabível a indenização pelos danos morais caracterizados pelo sofrimento a que foi submetido o consumidor que, ao realizar compras no interior de Supermercado, foi atingido no pé por empilhadeira conduzida por preposto da Empresa, vindo a ser hospitalizado.

3. Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve sopesar a situação

financeira das partes, o abalo experimentado pela vítima, a duração do dano, a fim de proporcionar uma compensação econômica para esta, e impor um caráter punitivo ao causador do dano, impedindo a prática de tais ilícitos.

4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001439-95.2011.815.0251, em que figuram como partes Andreano Nóbrega Amorim e Bonanza Supermercados Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer das Apelações, negar provimento ao Apelo da Ré e dar provimento parcial ao Apelo do Autor.**

## **VOTO.**

**Andreano Nóbrega Amorim** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, f. 119/121, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele intentada em desfavor de **Bonanza Supermercados Ltda.**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelado ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, a título de reparação pelos danos morais decorrentes do acidente ocorrido no Estabelecimento Comercial, que vitimou o Apelante, causando-lhe uma lesão no pé direito, montante a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, e, considerando a sucumbência recíproca, dividiu entre as Partes o ônus da sucumbência, na proporção de 50% para cada, ressalvada a condição do Apelante de beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, f. 122/126, afirmou que o acidente era previsível, eis que, em seu dizer, a máquina empilhadeira que esmagou seu pé direito operava em um corredor repleto de consumidores, argumentando que a lesão o impossibilitou de exercer sua profissão de policial militar por considerável período, pelo que pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o *quantum* indenizatório seja majorado para uma quantia mais condizente com a gravidade do fato e a extensão dos danos sofridos.

Contrarrazoando, f. 131/142, o Apelado sustentou, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual ante a ausência de publicação da Sentença no Diário de Justiça eletrônico, alegando que a Apelação foi interposta antecipadamente e que ele não foi intimado para apresentar Recurso, razão pela qual pleiteou a anulação de todos os atos processuais posteriores à prolação da Sentença.

No mérito, defendeu que o montante indenizatório foi corretamente arbitrado pelo Juízo, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 147/149, opinando pelo acolhimento da preliminar arguida nas Contrarrazões.

Verificando que a Sentença de f. 119/121 não foi publicada no Diário de Justiça eletrônico, determinei o retorno dos autos à Vara de origem, para que a Parte Ré fosse intimada do *Decisum* e, assim, fosse aberto prazo para a apresentação de

recurso, Despacho de f. 151.

Cumprida a diligência, o Promovido interpôs **Apelação**, f. 154/166, afirmando que a versão relatada pelo Autor não condiz com a realidade dos fatos, posto que, em seu dizer, a empilhadeira não passou por cima de seu pé, tendo apenas encostado, argumentando que seus funcionários lhe prestaram imediato socorro e que se prontificou a custear todos os exames médicos e remédios que o Promovente necessitasse.

Defendeu a inexistência de qualquer elemento nos autos apto a configurar a prática de conduta ilícita e ensejar seu dever indenizatório, pleiteando o provimento do Recurso e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que os juros de mora sejam contados a partir do arbitramento da indenização.

O Autor, devidamente intimado, não apresentou Contrarrazões ao Apelo do Réu, consoante a Certidão de f. 173.

### **É o Relatório.**

Os Recursos são tempestivos, o Réu recolheu o preparo, f. 169, e o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

Considerando que esta Relatoria, de ofício, reconheceu a nulidade processual referente à ausência de publicação da Sentença e que o vício foi devidamente corrigido após a realização da diligência determinada, **deixo de apreciar a preliminar arguida nas Contrarrazões pela Parte Ré, por haver ocorrido a perda de seu objeto.**

### **Passo ao mérito.**

Restou incontroverso nos autos o fato de que o Promovente foi atingido por uma empilhadeira no interior do estabelecimento comercial pertencente à Empresa Ré, tendo, em decorrência do acidente, sofrido danos físicos em seu tornozelo e pé esquerdos (CID-10 S969), consoante demonstram os Atestados Médicos de f. 20/21, que dão conta de que o Autor teve que se afastar de suas atividades laborativas por um período de vinte e três dias, de acordo com a indicação médica.

A Parte Promovida sustenta a inexistência de conduta ilícita por parte de seus funcionários, ao argumento de que foi prestado pronto socorro ao Autor, este que, por sua vez, defende que o acidente poderia ter sido evitado, afirmando que a máquina estava sendo operada em um setor do Supermercado em que livremente circulavam os consumidores.

Das testemunhas ouvidas na fase instrutória, duas delas informaram que o local onde ocorreu o acidente estava isolado e indicado com uma placa, cujos dizeres advertiam os consumidores para que não ultrapassassem a área isolada em virtude da operação da máquina empilhadeira (f. 96/101), senão veja-se trecho do depoimento do Sr. Sérgio Mota Meira de Lucena:

*“[...] que o local onde ocorreu o acidente estava isolado e tinha uma placa que diz 'é proibido ultrapassar a área isolada'; que na máquina tem um informe dizendo que as pessoas tem que manter uma distância de cinco*

*metros da máquina; que o operador da máquina é orientado a sempre chamar atenção das pessoas que se encontram no local [...]”*

Por outro lado, conquanto haja indícios de que o Promovente não tomou o cuidado necessário ao transitar pelos corredores do Supermercado, circulando em área que aparentemente estava isolada, não se pode dizer que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, de modo a eximir a Promovida do dever de indenizar os danos causados ao consumidor lesado.

Os Tribunais de Justiça pátrios possuem sedimentado entendimento no sentido de que a responsabilidade civil dos Supermercados, fornecedores de produtos e serviços, é objetiva, devendo reparar os danos sofridos pelo consumidor que no momento em que realizava compras no interior do seu estabelecimento foi atingido por empilhadeira. Ilustrativamente, precedentes do TJSP, do TJMS e do TJRJ:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. CONSUMIDORA ATINGIDA POR EMPILHADEIRA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO (AMPUTAÇÃO PARCIAL DE UM DOS DEDOS DO PÉ). NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Valor da indenização majorado, ante a gravidade da lesão sofrida pela autora e a condição econômica do réu. Sentença reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o do réu. (TJSP; APL 1000955-83.2016.8.26.0606; Ac. 10032912; Suzano; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Alcides; Julg. 02/12/2016; DJESP 07/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. APELANTE NÃO É PARTE NEM TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A LEGITIMIDADE PARA RECORRER, ASSIM COMO O INTERESSE, CONSTITUEM REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE REVELA COGNOSCÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR QUEM NÃO SEJA PARTE VENCIDA OU TERCEIRO PREJUDICADO, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 499, DO CPC. ACIDENTE NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. CONSUMIDORA GRÁVIDA ATINGIDA NO PÉ POR EMPILHADEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS CLIENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS VERIFICADOS QUANTUM REDUZIDO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA DENÚNCIADA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil dos supermercados, fornecedor de produtos e serviços, é objetiva, devendo reparar os danos sofridos pelo consumidor que no momento em que realizava compras no interior do seu estabelecimento foi atingido por empilhadeira. 2. Não se desincumbindo a fornecedora de demonstrar qualquer causa excludente de responsabilidade, notadamente a culpa exclusiva da vítima, tal como alegado, vislumbrando-se dos autos que a culpa pelo acidente de consumo deve ser atribuído ao preposto da ré, que não tomou as cautelas necessárias ao conduzir a máquina de reposição de mercadorias, impõe

reconhecer o dever de indenizar. 3. Pacífico o cabimento de indenização por danos morais caracterizado pelo sofrimento a que foi submetida a requerente, grávida de nove meses, que ao realizar compras no interior do supermercado da ré foi atingida no pé por empilhadeira conduzida por preposto da empresa, vindo a ser hospitalizada. 4. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Na hipótese, levando em consideração a condição social e econômica da autora/apelada, qualificada como operadora de caixa, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, aliado ao fato de que as lesões não foram incapacitantes, dada a ausência de prova nesse sentido, restou excessivo o valor arbitrado (R\$ 50.000,00), devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00. 5. A postulação de incidência da correção monetária desde o arbitramento da indenização não deve ser conhecida, ante à ausência de interesse recursal, dado que a sentença foi prolatada nesses termos. 6. Não havendo relação contratual entre as partes, os juros moratórios incidem desde a data do ilícito (inscrição indevida), nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 7. Não havendo resistência da denunciada, isto é, vindo a aceitar a denúncia da lide, assumindo a posição de litisconsorte da denunciante, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios na lide regressiva. (TJMS; APL 0047910-30.2011.8.12.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 02/03/2016; Pág. 18)

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE INCIDENTE COM EMPILHADEIRA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ação julgada procedente. Subsistência. Prova documental que constatou ter sido a autora vítima de gravíssimas lesões e cicatrizes. Danos moral e estético configurados, prescindindo de prova da ocorrência de prejuízo concreto, o qual se presume. Valor da indenização (R\$ 50.000,00), porém, arbitrado em excesso, comportando sensível redução, para o total de R\$ 30.000,00, mais compatível com as circunstâncias específicas do caso e mais adequado a precedentes da Câmara em feitos similares. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré provido em parte e prejudicado o adesivo da autora. (TJSP; APL 0021352-97.2013.8.26.0506; Ac. 9409766; Ribeirão Preto; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Percival Nogueira; Julg. 05/05/2016; DJESP 17/05/2016)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Atropelamento por empilhadeira em interior de supermercado. Lesão em tendão de aquiles. Danos morais e estéticos configurados. Indenização arbitrada em consonância com a jurisprudência desta corte. Reforma parcial da sentença. Incidência de juros a partir da data do evento. Relação extracontratual. Incidência do verbete nº 54 da Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso. Desprovimento do recurso de agravo interno. (TJRJ; APL 0000082-87.2010.8.19.0030; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Peterson Barroso Simão; Julg. 28/01/2015; DORJ 05/02/2015)

DUPLA APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPILHADEIRA QUE ATINGE MENOR DENTRO DE SUPERMERCADO. Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços. Dano moral ocorrente. Pretensão da autora de elevação da quantia arbitrada. Necessidade, diante das consequências do acidente. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSP; APL 0036002-75.2009.8.26.0576; Ac. 8479870; São José do Rio Preto; Nona

Portanto, cabia à Empresa Ré a demonstração de ausência de falha na prestação de seu serviço, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

No que diz respeito ao montante indenizatório, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo não foi condizente com a gravidade da conduta e a extensão do dano, devendo ser majorado para uma quantia que atenda suficientemente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a discrepância financeira havida entre as Partes, bem como ante o caráter pedagógico e preventivo da indenização, máxime no caso concreto em que o Consumidor ficou impossibilitado de exercer sua atividade laborativa por quase um mês em virtude das lesões físicas que sofreu.

Por fim, ao contrário do que defendeu a Parte Ré, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual começam a incidir a partir da data do evento danoso, como acertamente fixado pelo Juízo, por inteligência da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, pelo que a Sentença não deve ser reformada nesse ponto.

Posto isto, **conhecidas as Apelações, nego provimento ao Apelo da Parte Ré e dou provimento parcial ao Recurso do Autor para, reformando a Sentença, majorar o *quantum* indenizatório para a quantia de R\$ 5.000,00, mantido o *Decisum* em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

<sup>1</sup> Súmula/STJ nº 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.